



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**Ref.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**Processo nº 0010337-82.2018.5.03.0010**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Maura dos Santos Martins, reclamante no processo Nº 0010337-82.2018.5.03.0010.

O incidente é suscitado com o intuito de adoção de tese jurídica, visando a pacificar a interpretação, no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região, diante da manifesta repetição de processos contendo controvérsia sobre as seguintes questões: *“Auxílio Alimentação. Integração. Prescrição. Não se submete à prescrição total o pedido de reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação recebido habitualmente pelo trabalhador desde o início do contrato de trabalho, antes da inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva da natureza indenizatória”. “Auxílio alimentação. Natureza Jurídica do Benefício Recebido Habitualmente pelo empregado durante todo o contrato de trabalho, antes da inscrição do empregador no PAT, E Antes da Pactuação em Norma Coletiva da Natureza Indenizatória da Verba. Ônus da Prova. Não havendo controvérsia acerca do recebimento habitual pelo trabalhador do auxílio alimentação por todo o contrato de trabalho, a natureza do benefício pago no período anterior a inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório a verba, é salarial, na forma do art. 458 da CLT e Súmula 241, e OJ 413 da SBDI-1/TST. E o ônus da prova acerca da natureza jurídica do benefício pago no período anterior a inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório a verba, é do empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador”.*

Sustenta que, após consulta sobre o entendimento jurisprudencial acerca do tema, constatou notória divergência jurisprudencial entre as Turmas deste TRT da 3ª Região, mostrando-se imperiosa a uniformização de jurisprudência acerca da matéria: **“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO”**.

Em relação à natureza jurídica do auxílio alimentação, ressalta a OJ-SDI1 413 do TST, estabelecendo que a pactuação em norma coletiva conferindo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

caráter indenizatório à verba ou a adesão posterior do empregador ao PAT, não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente para aqueles empregados que, habitualmente, recebiam o benefício, a teor das Súmulas 51 e 241 do TST. E que, não obstante, em pesquisa a jurisprudência do TRT da 3ª Região, é possível verificar a existência de jurisprudência divergente em relação ao termo: *“Auxílio alimentação. Natureza jurídica do benefício recebido habitualmente pelo empregado, antes da inscrição do empregador no PAT, e antes da pactuação em norma coletiva da natureza indenizatória da verba, e ônus da prova quanto a natureza jurídica do benefício pago antes da inscrição do empregador no PAT, e antes da pactuação em norma coletiva da natureza indenizatória da verba”*.

Enfatiza que há julgados com entendimento de que o auxílio alimentação possui natureza nitidamente salarial (art. 458 da CLT e súmula 241 do TST); que o pagamento habitual da parcela desde o início do contrato de trabalho não afasta a natureza salarial após a inscrição do empregador no PAT, bem como a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório da verba (Súmulas 51, I e 241 do TST); que o ônus da prova é do empregador em relação à natureza da parcela paga habitualmente ao trabalhador desde o início do contrato de trabalho, antes da inscrição no PAT e da pactuação em norma coletiva; e que o auxílio alimentação pago ao trabalhador desde o início do contrato de trabalho, antes da inscrição no PAT e antes da pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório da parcela, por si só não caracteriza a natureza salarial da verba, e que é ônus do trabalhador a prova da natureza da parcela paga no período anterior.

A suscitante afirma que, após consulta sobre o entendimento jurisprudencial acerca da natureza jurídica do auxílio alimentação, ônus da prova e prescrição, constatou que o tema é de divergência de entendimentos entre as Turmas deste TRT da 3ª Região, e a 9ª Turma, inclusive no seu âmbito interno.

Ressalta a existência de interesse e utilidade na instauração do incidente, considerando que a multiplicidade de entendimentos causa insegurança jurídica e ausência de isonomia das decisões.

Destaca julgados das Turmas do TRT a fim de demonstrar os entendimentos divergentes e anexa as cópias respectivas.

Sublinha que o TRT da 3ª Região já fixou tese no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011145-05.2018.5.03.0000 (IRDR) reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação recebido pelos empregados do Banco do Brasil admitidos em período anterior à adesão ao PAT:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO DE 1987. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. (IRDR n. 0011146-05.2018.5.03.0000. [Acórdão](#), DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2020). Possui natureza salarial a parcela auxílio-alimentação ou outra equivalente, recebida por empregado do Banco do Brasil admitido anteriormente a setembro/1987, por falta de previsão em sentido contrário, à época, das normas coletivas ou de adesão do Banco do Brasil ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) antes de 1992. Aos contratos ainda em vigor não se aplica a alteração promovida no § 2º do art. 457 da CLT pela Lei n. 13.467/17.”

Requer o acolhimento do pedido, o processamento e o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno, a fim de uniformizar a interpretação jurídica, com a fixação das seguintes teses:

“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não se submete à prescrição total o pedido de reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação recebido habitualmente pelo trabalhador desde o início do contrato de trabalho, antes da inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva da natureza indenizatória da parcela, considerando que se trata de pretensão declaratória.”

“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO RECEBIDO HABITUALMENTE PELO EMPREGADO DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, ANTES DA INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR NO PAT, E ANTES DA PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. ÔNUS DA PROVA. Não havendo controvérsia acerca do recebimento habitual pelo trabalhador do auxílio alimentação por todo o contrato de trabalho, a natureza do benefício pago no período anterior a inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório a verba, é salarial, na forma do art. 458 da CLT e Súmula 241, e OJ 413 da SBDI-1/TST. E o ônus da prova acerca da natureza jurídica do benefício pago no período anterior a inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório a verba, é do empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Uma vez observados os requisitos estabelecidos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.

**FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO**

**Desembargador 1º Vice-Presidente do TRT da 3ª Região**